

Pregão Presencial nº: 0032/2021

Protocolo nº: 7155/2021

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 12/08/2021

PARECER

O Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa MAT MED HOSPITALAR LTDA EPP, objetivando a inabilitação da empresa MICROLLAGOS MICROSCOPIA CIENTIFICA EIRELI, que sagrou-se vencedora com o menor valor após proposta de preços e lances, do item nº 66 do pregão presencial nº 0032/2021.

A empresa MICROLLAGOS MICROSCOPIA CIENTIFICA EIRELI foi intimada para apresentação das derradeiras Contrarrazões, tendo apresentado tempestivamente suas razões.

É o brevíssimo relatório.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 91, Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.
CEP: 28640-000 | Telefone: (22) 2537-0008

MUNICIPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port n° 001/2021



Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela recorrente.

Acudindo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Carmo os licitantes participaram com a mais estrita observância das exigências editalícias. Findo a fase de propostas/lances a empresa Microllagos Microscopia Científica Eireli obteve o menor valor. Objetiva a recorrente afastar a marca indicada pela empresa vencedora com o menor valor, aduzindo não satisfazer as exigências editalícias.

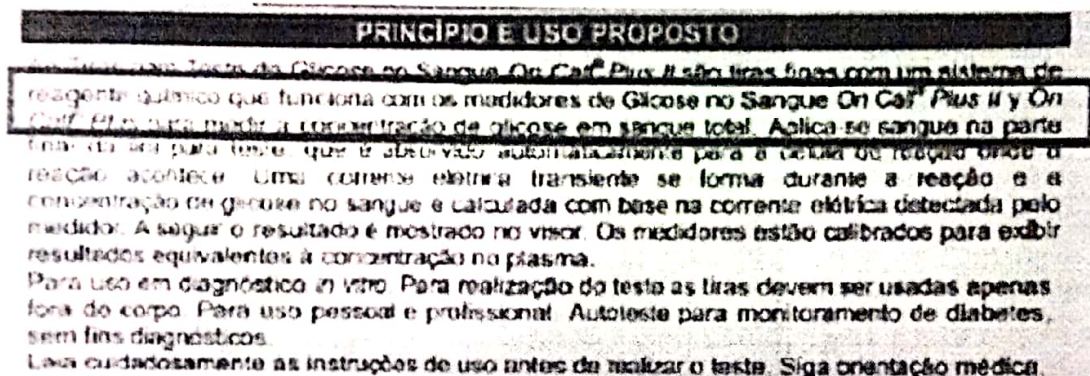
Não obstante o que se há de ponderar, data máxima vênua, a análise a ser feita é buscar a medida mais benéfica que, deverá sempre pautar-se no aumento da competitividade, por permitir um número maior de propostas mais vantajosas para a Administração.

No que tange ao argumento de que o produto cotado pela empresa Microllagos não pode ser utilizado com amostras de sangue venoso, arterial e neonatal, esta alegação não é correta, visto que nas instruções de uso das tiras On Call Pluss II consta uso de sangue total.

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 91, Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.
CEP: 28640-000 | Telefone: (22) 2537-0008

MUNICÍPIO DO CARMO
Dante De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port n° 001/2021

Quando se observa a Instrução de Uso das tiras On Call Plus II é possível identificar no item de "Princípio e Uso do Produto" a orientação para medição da concentração de glicose em sangue total.

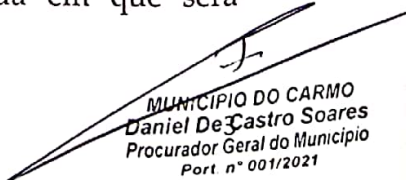


Ou seja, amostras coletadas por acesso venoso fazem parte dos ensaios de certificação do equipamento indicando claramente que este acesso pode ser usado para medições de glicemia.

Conclusão reflexa é a de que as exigências fustigadas pela recorrente se prestam apenas a privilegiar determinado fornecedor, em flagrante detrimento de outros também aparelhos a atender, com excelência, aos anseios da administração pública e seus administrados, ao arrepio dos ditames delineados na Constituição e na Lei das Licitações.

A rigor, o fornecedor que atenda a tal descabido requisito proposto pelo recorrente terá clara preferência na adjudicação do objeto licitado, fato este capaz de ensejar não apenas o prejuízo de outros licitantes, mas principalmente de todos os administrados, na medida em que será impossível se alcançar uma proposta mais vantajosa.

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 91, Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.
CEP: 28640-000 | Telefone: (22) 2537-0008


MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. n° 001/2021

Neste cotejo, para encerrar a presente peça e fundamentar os argumentos alinhavados, vale-se o do entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** que referenda claramente todo o quanto aqui defendido. Veja-se:


“ A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.”

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa MAT MED HOSPITALAR LTDA EPP, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, **NEGAR PROVIMENTO**, para manutenção da proposta apresentada pela empresa Microllagos quanto ao item nº 066, reconhecendo a improcedência do recurso apresentado, admita-se a marca da tira apresentada pela vencedora.

Este é o parecer, que se encaminha a Comissão Permanente de Licitação para as providências que entender conveniente.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.


MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. n° 001/2021